DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanhaçu - BA

Sexta-Feira, 14 de Outubro de 2022 - Edição nº 328

SUMÁRIO

- DECISÃO E PARECER JURÍDICO DO RECURSO PE024/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanhacu.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: D156A0C849-54BFAE2380-33E6E03F56-EE465B9B28

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

DECISÃO DO RECURSO PE024/2022

A Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tanhaçu, designada pelo Decreto 198/2022, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com o Parecer Emitido pela Procuradoria Geral do Município, decide por manter a empresa **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,** declarado vencedor do Lote 02, em tempo**,** convocaremos a empresa para enviar proposta com a devida retificação da marca do item 09 (nove) do referido lote.

Tanhaçu – Bahia, 14 de outubro de 2022.

Leila Cristina Silva Pereira
Pregoeira

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO

Número: 024/2022

Ementa: Recurso Administrativo. Não atendimento ao quanto estipulado no instrumento convocatório. Incongruências na proposta.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI,** CNPJ n.º 11.311.773/0001-05, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 024/2022, contra decisão da Comissão Julgadora que considerou como vencedora do lote 02 (dois) do certame em epígrafe a empresa **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,** CNPJ n.º 15.229.287/0001-01.

1. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega o recorrente, em apertada síntese:

> "após a realização do pregão em comento, foi observado que as licitantes que disputaram o lote 02 – "ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA", "MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA", "L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS", "BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES",– todas cotaram marcas que não atendem as especificações exigidas no Edital.
>
> ...
>
> Por entender que, na fase de apresentação da documentação de habilitação, as citadas concorrentes inobservaram as regras que norteiam o certame e apresentou incongruências em sua proposta, vem a recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o devido Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação das recorridas, pois, caso não seja atendido tal solicitação ao presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitório".

THIAGO ALVES PIRES
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 009/2021

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

Por fim, requereu que o Recurso seja provido para reconhecer e declarar a desclassificação das licitantes do lote 02, por incongruências apresentadas nas propostas.

2. DAS CONTRARRAZÕES.

Em resumo, alega a licitante recorrida **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**:

"O erro apresentado no item 9 foi apenas um erro de digitação, passível de correção.

...

O tribunal de contas da União já decidiu reiteradas vezes que erros de digitação sanáveis (erro material), não anula licitação ou desclassifica empresa que apresenta proposta mais vantajosa, pelo fato de prevalecer o interesse público e ainda o erro de digitação ser sanável, vejam jurisprudência do TCU, vejam: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, 3 segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

...

A doutrina por sua vez é unanime no sentido de que erros que não afetam o interesse público, não devem gerar desclassificação, mas sim, podem e devem ser corrigidos, uma vez que não há prejuízo a administração".

Ao final requereu que o recurso seja julgado improcedente e que o seja dada continuidade no pleito. Requereu, ainda, que seja aberto prazo para correção da marca no item 9 do lote 02, para retificar a marca, que passa a ser a marca "DINAMICA", por se tratar apenas de erro de digitação.

3. RELATÓRIO

O Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no edital.

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos. Pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, com base nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do

THIAGO ALVES PIRES
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 009/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, tendo sido o Edital publicado na edição nº 300 de 04/08/2022 no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico http://diariooficial.portalgov.net.br/prefeitura-tanhacu.

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 024/2022.

Passo, pois, a opinar em fase conclusiva.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência esta de acordo com as determinações legais da Lei 8666/93, que rege a Lei de Licitações e o Decreto 10.520/2002, que rege o pregão.

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3° e 41, ambos da Lei n° 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)
>
> "Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital,** ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso)

Como se vê, o principio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos

THIAGO ALVES PIRES
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 009/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Estabelece o Edital que:

> "11.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".
>
> ...
>
> 11.12. Constituem motivos para a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e os lances:
>
> a) que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou a legislação aplicável;
>
> b) omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento".

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Alega a Licitante Recorrente que a "ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA", "MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA", "L A PEIXOTO PRODUTOS MEDICOS", "BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES",– todas cotaram marcas que não atendem as especificações

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

exigidas no Edital. A recorrente não especificou quais itens supostamente estariam em desconformidade com o Edital.

A Recorrida **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,** declarada vencedora do lote 02 (dois), afirmou que apenas o item 9 da sua proposta estava maculado por erro material, requerendo a correção do erro de digitação.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início do fornecimento dos materiais, essenciais para a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população deste município.

Em tendo apresentado a licitante recorrida o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro material.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.* ***Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos****. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza material no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante

THIAGO ALVES PIRES
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 009/2021

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro material, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*
>
> *A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*
>
> *Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*
>
> *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

THIAGO ALVES PIRES
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 009/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

> *Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Evidente, portanto, que um mero erro material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, essa Procuradoria, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93, resolve conhecer o recurso interposto pela **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI,** CNPJ n.º 11.311.773/0001-05, para no mérito julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação:

Manter a empresa **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI,** CNPJ n.º 15.229.287/0001-01, como a vencedora do **LOTE 02;**

Conceder prazo para que a **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** efetue a retificação a marca constante no item 9 (nove) do lote 02 (dois), que passará a constar a marca "DINAMICA".

É o parecer.

Tanhaçu/BA, em 11 de outubro de 2022.

Thiago Alves Pires
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 009/2021
OAB – BA 29.835

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616